

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRADO 1.018.459 PARANÁ**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS,
MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE
COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS
AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADV.(A/S) : CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO
ADV.(A/S) : GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO

VOTO VISTA:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de obter a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração anteriormente acolhidos, por meio da qual esta Corte **reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial de empregados não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.**

2. A embargante pleiteia, especificamente: (i) a vedação à cobrança retroativa da referida contribuição no período em que vigente o entendimento desta Suprema Corte pela sua inconstitucionalidade; (ii) o reconhecimento da impossibilidade de interferência de terceiros no exercício do direito de oposição; e (iii) a fixação de parâmetro de razoabilidade para o valor da contribuição assistencial a ser cobrada.

3. De início, acompanho o eminentíssimo Ministro Relator, ao reconhecer que todas as **preocupações suscitadas pela Procuradoria-Geral da**

República são pertinentes e merecem acolhida por esta Corte. Adianto que **divergirei apenas de um ponto, de natureza procedural**, em relação ao entendimento de Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes.

4. Rememoro que, em 24.2.2017, o **Plenário deste Supremo Tribunal Federal**, ao reconhecer a repercussão geral da matéria então submetida a julgamento, **reafirmou a jurisprudência prevalecente à época, no sentido de que “é *inconstitucional* a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”**.

5. Contudo, em 12.9.2023, após debates e sucessivos pedidos de vista, o Plenário desta Corte acolheu os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba, para retificar a tese de repercussão geral anteriormente fixada, que passou a contar com a seguinte redação:

*“É *constitucional* a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”*

6. É fato incontroverso, pois, que, **até então, a jurisprudência deste Tribunal assentava a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial de empregados não sindicalizados**, entendimento que foi revertido apenas em 2023.

6.1. Nesse período, portanto, a cobrança não era implementada, por força de expressa orientação desta Corte, retornando somente apenas após o novo posicionamento deste STF.

7. Assim, comungando do entendimento do eminente Relator, considero que **os princípios da segurança jurídica e da proteção à**

confiança legítima obstante a cobrança retroativa das contribuições referentes ao intervalo compreendido entre o precedente firmado em 2017 e sua superação em 2023.

8. Com efeito, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral da República:

“A fixação da tese anterior, em sede de Repercussão Geral, gerou legítima confiança da sociedade em sua aplicação. É dizer, os empregados da categoria não sindicalizados criaram expectativa legítima de que não seriam impelidos ao pagamento da contribuição assistencial.” (eDOC 156, p. 8)

9. Desse modo, na esteira do quanto defendido pelo eminentíssimo Ministro Relator, entendo que deve ser **vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial no período em que prevaleceu o entendimento da Corte quanto à sua constitucionalidade**, evitando-se surpresa indevida aos trabalhadores que, de boa-fé, confiaram na estabilidade da orientação jurisprudencial.

10. No que se refere ao **direito de oposição dos trabalhadores**, **tenho, todavia, uma percepção** ligeiramente diversa da até então externada. É que, a meu sentir, esse **direito de oposição do trabalhador deve se caracterizar como substancial e não meramente formal**.

10.1. Aludo a fatos recentes do cenário nacional, relativos a práticas generalizadas de descontos ilegais em contracheques de aposentados e pensionistas, que demonstram, a meu sentir, que permitir a inserção automática e inopinada de descontos em holerites cria oportunidades para ações prejudiciais aos sujeitos passivos dessas cobranças e elide o direito de real escolha quanto a esses descontos.

10.2. Afinal, poucos são os cidadãos que acabam notando esses descontos e, em número ainda menor, os que compreendem do que se tratam essas rubricas em seus contracheques.

10.3. Há, ainda, aqueles que até notam e entendem do que tratam esses valores, mas não conhecem os meios para se opor a essa cobrança ou ficam presos em inúmeras armadilhas burocráticas que os impedem de rejeitar esses descontos.

11. Assim, do ponto de vista pragmático, a realidade tem demonstrado que a inserção automática nos contracheques, **sem a anuênci a expressa dos sujeitos passivos dessas cobranças**, equivale a **reduzir-lhes o direito de escolha ou de oposição a patamares praticamente nulos**.

12. Desse modo, com a vênia dos que entendem de modo contrário, comprehendo que, do ponto de vista prático, **para assegurar real direito de escolha e oposição**, afigura-se pouco eficaz impor ao trabalhador não sindicalizado o ônus de ter que se manifestar contra a incidência da contribuição assistencial - e ainda posteriormente ao início da cobrança.

13. É preciso ter presente que a reversão da jurisprudência permitiu que se partisse da inconstitucionalidade da cobrança para a situação em que a contribuição assistencial **não apenas passou a ser admitida**. Indo além, a obrigação passou a ser **descontada diretamente dos contracheques dos empregados, independentemente de filiação sindical e de sua anuênci a**.

13.1. Trata-se de passo, a meu sentir, **demasiadamente largo**. Isso porque aquele que **não era nem cobrado** passa, a partir desse regime de implementação automática, a sofrer a cobrança e ter **depositada sobre si a obrigação de, muitas vezes desavisado, identificar o desconto e, posteriormente, manifestar-se pela sua retirada**.

14. Tal solução, com a devida vênia, revela-se excessivamente gravosa para o trabalhador. Como pontuei anteriormente, é notório que, em situações análogas, como a de descontos indevidos em contracheques de aposentados e pensionistas, **a ausência de consentimento prévio e**

expresso favorece a perpetuação de práticas abusivas e dificulta sobremaneira a oposição efetiva por parte dos contribuintes.

15. Para resguardar a autonomia individual do trabalhador, é **imprescindível que a cobrança da contribuição assistencial dependa de sua autorização prévia, expressa e individual**, única forma de garantir que sua manifestação de vontade foi clara e consciente.

16. A simples convocação de assembleia sindical, especialmente se promovida por **entidade à qual o trabalhador não é filiado, não assegura publicidade e transparência suficientes para que o obreiro comprehenda as consequências jurídicas da deliberação**, tampouco configura anuênciaválida para fins de desconto em folha.

17. Concordo, portanto, com a preocupação externada pela Procuradoria-Geral da República quanto à possibilidade de pressões econômicas ou institucionais deslegitimarem o exercício do direito de oposição.

17.1. Entretanto, com a devida vênia, a forma adequada de superação dessa preocupação não está, segundo penso, em apenas facilitar o exercício da oposição, mas em assegurar que a escolha do trabalhador seja verdadeiramente livre, informada e consciente.

18. Afinal, como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

“Casos relatados na mídia evidenciam que alguns sindicatos também têm imposto obstáculos à manifestação dos trabalhadores.

Em algumas situações as entidades sindicais exigem a apresentação presencial da oposição, mediante entrega de carta na sede do sindicato, por vezes com prazos bastante reduzidos. Em outras ocasiões, trabalhadores denunciam dificuldades para formalizar a oposição por meio de sites disponibilizados para

esse fim, que frequentemente apresentam falhas ou ficam indisponíveis, ocasionando longas filas nas portas das entidades.

(...)

Verifica-se, portanto, que a atuação de alguns sindicatos tem, de forma inequívoca, dificultado indevidamente o direito assegurado pelo STF aos trabalhadores não sindicalizados de apresentar oposição ao pagamento da contribuição assistencial."

19. Assim, em conclusão, embora reconheça as pertinentes preocupações manifestadas pela Procuradoria-Geral da República e pelo eminente Relator, entendo, com a devida vénia, que **a via mais eficaz para o enfrentamento dessas questões não se limita à garantia formal do direito de oposição posterior, mas na necessidade de autorização prévia, expressa e individual para a cobrança.**

19.1. Os fatos recentes no cenário nacional demonstram que tal medida de mera oposição posterior, isoladamente, não tem sido suficiente para coibir reiteradas e lamentáveis violações ao direito de escolha de aposentados e trabalhadores.

20. Portanto, excetuada essa questão, adiro ao voto do Ministro Gilmar Mendes, inclusive quanto ao último ponto, consistente na necessidade de observância da razoabilidade no valor a ser estipulado a título de contribuição assistencial.

20.1. Isso porque, assim como destacou Sua Excelência, o montante a ser exigido deve resultar de processo transparente e democrático, fundamentado nas reais necessidades da entidade sindical e deliberado em assembleia, sempre com vistas a alcançar equilíbrio entre o custeio das atividades sindicais e a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

21. Diante do exposto, **acompanho o eminente Relator no sentido do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, ressalvando, contudo, minha posição quanto à redação da tese. Proponho, especificamente, a alteração do item II sugerido por Sua Excelência**, que passa a constar, para fins de complementação da tese de repercussão geral, nos seguintes termos:

- "i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade;
- ii) a efetiva cobrança de contribuição assistencial de empregados não sindicalizados depende de prévia e expressa autorização individual, restando impossibilitada a interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição a qualquer momento; e
- iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria.

É como voto.